

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019 SAMAE**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DE IMPLANTAÇÃO DE REDE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA COM DIÂMETRO DE 250 MILÍMETROS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, QUANTITATIVO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO E PROJETOS.

**RECORRENTES:** YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA.

SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

### **I. RELATÓRIO**

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, CNPJ 05.278.562/0001-15 (localizado na Rua Duque de Caxias n.º 56, Centro), representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Waldemar Gebauer, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 06/2019 SAMAE, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DE IMPLANTAÇÃO DE REDE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA COM DIÂMETRO DE 250 MILÍMETROS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, QUANTITATIVO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO E PROJETOS, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 23/05/2019, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP – CNPJ nº. 02.415.210/0001-76, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP – CNPJ nº. 14.770.128/0001-49, – ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. – CNPJ nº. 01.972.794/0001-18 e YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA. – CNPJ nº. 00.209.243/0001-34.

Diante de manifestações das empresas SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. em relação à documentação apresentada pelas demais empresas, o processo licitatório foi remetido aos competentes setores para parecer.

Sobreveio o parecer técnico, o qual considerou que todas as empresas participantes do certame apresentam alguma irregularidade quanto à documentação exigida para a qualificação técnica. Já o parecer contábil considerou inaptas as empresas BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA., e aptas as empresas ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. e SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Diante disso, em sessão pública do dia 04/06/2019, a Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação de todas as empresas interessadas, por não atenderem aos requisitos do edital, conforme trecho da ata:

Analisada a documentação juntada aos autos, aliada aos pareceres técnicos e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide-se pela inabilitação das empresas interessadas: BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. e YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA. por não atenderem todos os requisitos do Edital.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, as empresas SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA apresentaram recurso administrativo, sendo o processo licitatório novamente remetido aos competentes setores para emissão de parecer.

Assim, após a análise, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento do Recurso Administrativo contra a inabilitação das empresas SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA. conforme a Lei 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

## **// DO RECURSO DA EMPRESA YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA.**

### **Da tempestividade:**

Registra-se que o Recurso Administrativo apresentados é tempestivo, tendo sido protocolado em 10/06/2019, 3 (três) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em 05/06/2019,

em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

### **Do Mérito**

A Recorrente, em apertada síntese, impugna o parecer contábil, argumentando que possui índices de liquidez favoráveis, que demonstram saúde financeira e capacidade de financiar suas necessidades de capital de giro.

A Recorrente também impugna o parecer técnico nº 001/2019, ao argumento de que os atestados apresentados por ela demonstram que a empresa e o responsável técnico detém capacidades técnica e operacional muito superiores ao solicitado no ato convocatório.

Diante das razões apresentadas, sobreveio novo parecer contábil, o qual concluiu:

*Na análise da documentação apresentada no edital supra citado, pode-se verificar os seguintes índices:*

1. LIQUIDEZ CORRENTE:  $(1.089.732,66 / 688.424,53) = 1,58$  (MAIOR QUE 1 ATENDE AO REQUISITO);
2. ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL:  $(1.089.732,66 / 57.513,13 / 688.424,53) = 1,67$  (SUPERIOR A 1 ATENDE AO REQUISITO);
3. ENDIVIDAMENTO TOTAL:  $(688.424,53 / 318.297,30) = 2,16$  (SUPERIOR A 1. **NÃO ATENDE AO REQUISITO**);
4. PATRIMÔNIO LÍQUIDO: (318.297,30) ATENDE AO REQUISITO.

*Volto a ressaltar que nos valores utilizados para o cálculo dos índices, levando em conta o balanço de 2018 no que se refere aos itens:*

3. ENDIVIDAMENTO TOTAL utilizou como divisor o valor do Ativo e não o do Patrimônio Líquido como exigido no item 7.1.4.b) do edital. **Sendo assim, não atenderam esse requisito**, pois o que vale é o exigido no edital da licitação.
4. Quanto a este item a empresa atende o requisito.  
(grifamos).

Portanto, conforme aponta o conteúdo acima, a Recorrente não atende a todos os requisitos exigidos pelo edital no que diz respeito à qualificação econômico-financeira (item 7.1.4).

Já o Setor Técnico, por meio do Parecer Técnico nº 003/2019, assim se manifestou:

*Avaliação: Os atestados indicavam a execução de 1.032 metros de redes de aço com 12 polegadas de diâmetro, que equivalem aos 250 milímetros exigidos no edital. O atestado emitido pela Prefeitura de Candiota confirma a execução de 32 metros de uma tubulação sob ponte.*

*Recomendação: uma vez que a empresa apresentou a documentação necessária para comprovar a sua qualificação técnica quanto à execução dos serviços que compõe o escopo deste certame, recomenda-se que a mesma seja qualificada para as próximas fases deste processo licitatório.*

Assim, conclui-se que a Recorrente comprovou a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços objeto do certame, em atendimento ao item 7.1.6 do edital. No entanto, por não reunir todas as condições necessárias à habilitação, que envolve o cumprimento de todos os requisitos dispostos no item 7.1 do edital (que versa sobre os documentos necessários à habilitação), a Recorrente não poderá ser habilitada a participar das próximas fases do certame.

### **III. DO RECURSO DA EMPRESA SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

#### **Da tempestividade:**

Registra-se que o Recurso Administrativo apresentado é tempestivo, tendo sido protocolado em 11/06/2019, 4 (quatro) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em 05/06/2019, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

#### **Do Mérito**

A Recorrente, em síntese, impugna o parecer técnico nº 001/2019, ao argumento de que os atestados apresentados por ela demonstram que a empresa cumpre com as exigências do edital no tocante à qualificação técnica (item 7.1.6).

Diante das razões apresentadas, sobreveio novo parecer técnico (nº 003/2019), o qual concluiu:

*Avaliação: Primeiramente, o Item 7.1.6, b) do Edital 06/2019 SAMAE, expõe uma tabela que exige a quantidade **MÍNIMA** de **850 metros** de uma **rede adutora de água tratada com 250 milímetros de diâmetro**.*

*O atestado apresentado referente ao município de Indaial é de uma obra de esgotamento sanitário, por isso deve ser desconsiderado.*

*O atestado apresentado referente ao município de Navegantes apresenta a execução de apenas 566 metros de redes de água, sendo que em parte dos trabalhos foram utilizados tubos com diâmetro de 150 milímetros, como pode ser comprovado através dos arquivos fornecidos em CD pela empresa que apresentou o recurso.*

*O atestado de capacidade técnica apresentado referente a empresa PHC, localizada no município de São José dos Campos (SP) trata de uma instalação predial de água, e não de redes adutoras de água tratada com 250 milímetros de diâmetro.*

*Quanto ao fato de indicar que a execução de redes com diferentes diâmetros representam a mesma complexidade técnica de execução, entende-se que quanto maior o diâmetro maior a complexidade, principalmente com relação ao peso dos componentes, o manuseio dos tubos e acessórios, e os cuidados que devem ser tomados para evitar vazamentos e problemas de execução, tanto que o próprio extrato da tabela SINAPI que foi apresentado, indica que, apesar de os serviços seguirem uma lógica similar de execução, quanto maior for o diâmetro da rede, mais cara se torna a execução do trecho para o mesmo comprimento de rede.*

*Parecer: uma vez que a empresa não apresentou a documentação necessária para comprovar a sua qualificação técnica quanto à execução dos serviços que compõe o escopo deste certame, recomenda-se que a mesma não seja qualificada para as próximas fases deste processo licitatório.*

Portanto, apreciando as razões trazidas pela Recorrente, o setor técnico concluiu que a mesma não comprovou a qualificação técnica para a execução dos serviços objeto do certame, desatendendo o item 7.1.6 do edital.

Desta forma, por não reunir todas as condições necessárias à habilitação, que envolve o cumprimento de todos os requisitos dispostos no item 7.1 do edital (que versa sobre os documentos necessários à habilitação), a Recorrente não poderá ser habilitada a participar das próximas fases do certame.

#### **IV. DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Concorrência, devendo-se ser considerada as empresas SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA **INABILITADAS**.

Tendo em vista a inabilitação de todas as empresas participantes do certame - BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP – CNPJ nº. 02.415.210/0001-76, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP – CNPJ nº. 14.770.128/0001-49, – ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. – CNPJ nº. 01.972.794/0001- 18 e YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA. – CNPJ nº. 00.209.243/0001-34 -, em atenção ao §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, fixa-se o prazo de 8 (oito) dias úteis para que apresentem nova documentação apta a ensejar sua habilitação no processo de licitação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 17 de julho de 2019.

**WALDEMAR GEBAUER**

Diretor Presidente

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE